



KPMG Consultoria Ltda.
Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, 6º andar - Torre A
04711-904 - São Paulo/SP - Brasil
Caixa Postal 79518 - CEP 04707-970 - São Paulo/SP - Brasil
Telefone +55 (11) 3940-1500
kpmg.com.br

Ao Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação para Compras e Serviços Técnicos Profissionais Especializados e Alienações da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Teresina

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019 - SEMDUH - TIPO TÉCNICA E PREÇO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 042.2910/2019 – SEMDUH**

KPMG CONSULTORIA LTDA., doravante denominada **KPMG**, devidamente qualificada nos autos do procedimento de licitação em epígrafe, por meio de seu procurador abaixo assinado, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria com fundamento no art. 109, da Lei Federal 8.666/93, bem como no item 39.1 do Edital referente ao processo em epígrafe (“Edital”), apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, **para requerer que o presente recurso seja julgado pelo seu total provimento**

Termos em que,
pede deferimento.

Teresina, 31 de agosto de 2020

Eduardo Imada Bracco
Procurador



I. DA TEMPESTIVIDADE

No último dia 24/09/2020 foi publicada a r. decisão que julgou às Propostas Técnicas – Envelope “B” das licitantes concedendo um prazo de 5 dias úteis para apresentação do Recurso Administrativo.

Deste modo são tempestivas as razões recursais que forem apresentadas até o dia **31 de agosto de 2020. Assim se verifica plenamente tempestivo o presente Recurso Administrativo.**

II. FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo em face de r. decisão desta i. Comissão Permanente de Licitação para Compras e Serviços Técnicos Profissionais Especializados e Alienações da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Teresina, doravante denominada “Comissão de Licitação”.

No último dia 24 de agosto de 2020 esta i. Comissão publicou decisões quanto às Propostas Técnicas – Envelope “B” dos licitante.

De acordo com a referida publicação a pontuação obtida pela empresa ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA foi de 4.45 e a empresa KPMG CONSULTORIA LTDA foi de 3,02.

Ocorre que ao se compulsar ao Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas, verifica-se que há atestados apresentados pela **KPMG** que atendem ao exigido pelo edital mas no entanto não foram considerados para fins de pontuação técnica.

Por esta razão, é necessário que seja reformada a r. decisão que atribui pontuação à **KPMG** para que tais atestados sejam considerados para o fim de cálculo de nota técnica.

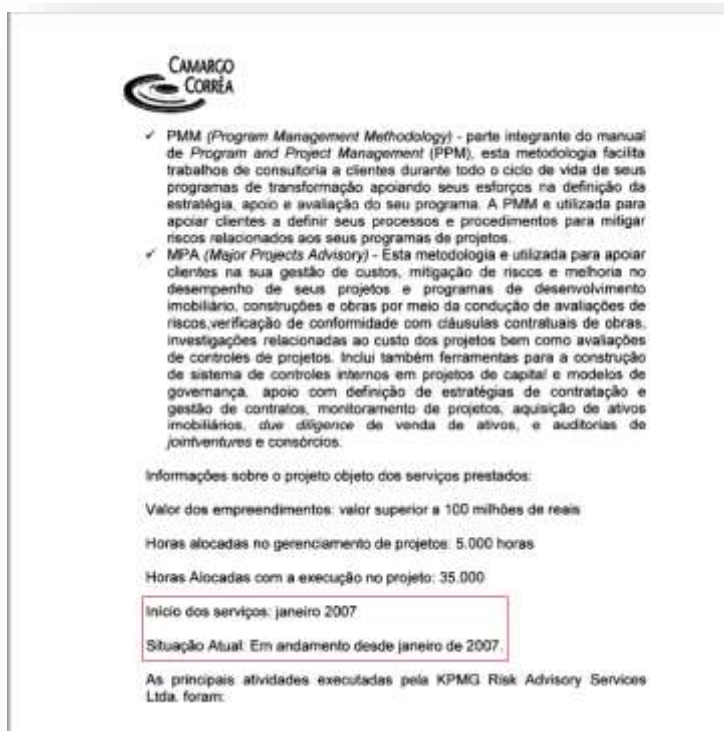
É o que se passa a expor.

III. DOS ATESTADOS QUE DEVERIAM TER SIDO CONSIDERADOS

Da análise do Relatório de Julgamento das Propostas Técnicas no que tange à **KPMG**, sobre o ANEXO I - Análise da Proposta Técnica – PT1, domínio Gestão de Indicadores, não foi considerado o atestado no. 9 por supostamente não atender ao item 7.14.1 do edital.

De acordo com o referido item do edital, “*Para fins de pontuação dos Planos Técnicos 1 e 2 (PT1 e PT2), serão aceitos apenas os atestados de capacidade técnica de projetos finalizados ou em andamento, com duração mínima de 6 (seis) meses completos.*”

Entretanto conforme imagem do documento abaixo, o tempo de execução do trabalho é superior ao exigido no edital (6 meses), pois começou em janeiro de 2007, estando em execução até a emissão do atestado, datado de 06 de agosto de 2012. Dessa forma, este atestado deve ser considerado para pontuação, passando de 7 para 8 atestados válidos no domínio 3 – Gestão de Indicadores de Desempenho.

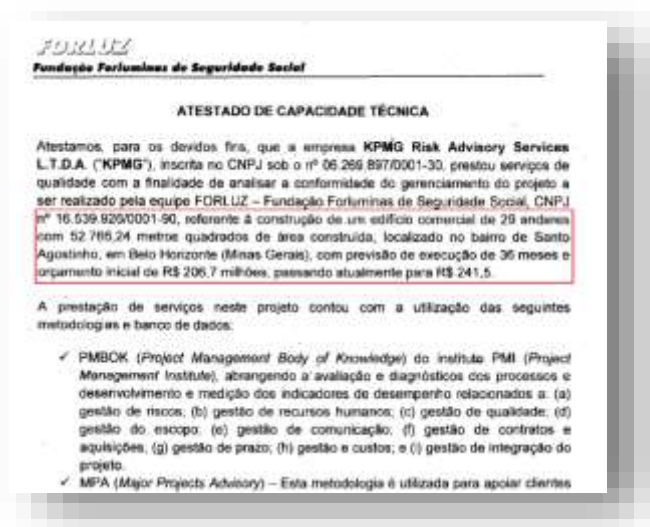


(...)

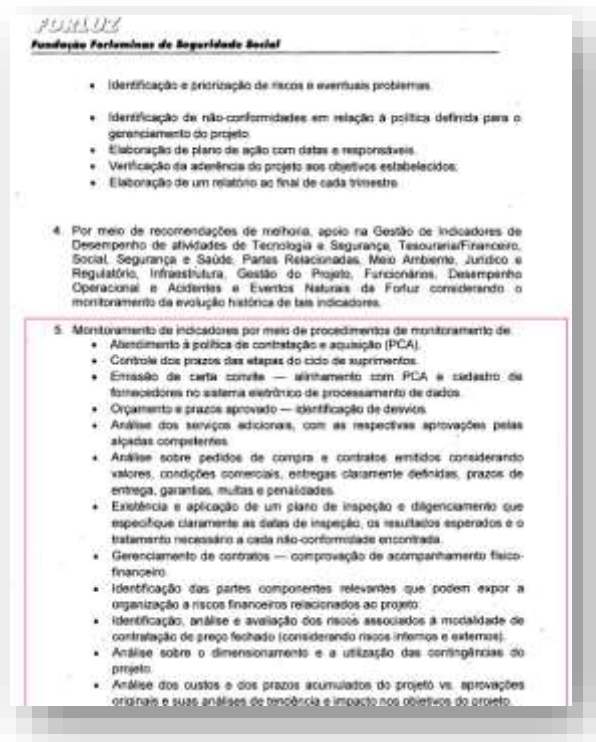


Do mesmo modo, no domínio 4 – Verificação de Indicadores de Desempenho, os seguintes atestados devem ser considerados para fins de pontuação:

- ✓ Atestado 5 – fls. 1061 e 1062 – FORLUZ, uma vez que o valor do projeto é de R\$ 241 milhões e tendo mais de dez indicadores verificados, atendendo ao solicitado no edital, item 7.13.8.



(...)



- ✓ Atestado 8 (1553) – Andrade Gutierrez – valor do projeto é US\$ 1,8 bilhões de dólares, tendo mais de dez indicadores verificados superior ao solicitado no item 7.13.8 do edital



(...)

ações e recomendações para mitigar os riscos identificados.

Indicadores de desempenho analisados
1. Aplicação dos procedimentos corporativos na gestão dos contratos.
2. Empresas prestadoras de serviços contratadas conforme política vigente.
3. Alterações contratuais realizadas e aprovadas conforme política vigente.
4. Serviços realizados em conformidade com os contratos estabelecidos.
5. Acesso de pessoal autorizado em conformidade com os contratos estabelecidos.
6. Cumprimento formal das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte das contratadas.
7. Habilitação jurídica e financeira das empresas contratadas em conformidade com as políticas vigentes.
8. Pagamentos realizados em conformidade com os contratos estabelecidos.
9. Pagamentos realizados a prestadoras de serviços sem contrapádua contratual.
10. Volume de adiantamentos de prazo e custo nos contratos estabelecidos em relação ao total de contratos existentes e vigentes na companhia.
11. Volume dos faturamentos emitidos em relação aos prazos de recebimento, recebimentos em atrasos e operações de cobranças financeiras.
12. Informações transmitidas aos órgãos fiscais em relação ao volume de operações comerciais transacionadas pela companhia.

✓ Atestado 13 (689) – Andrade Gutierrez – valor do projeto é superior ao solicitado no item 7.13.8 do edital

Projeto	Valor do projeto
PMG – Projeto Monte Grande	US\$ 354.252.585,40
HLP – Projeto Hidroelétrico Las Flacetas – Consórcio	US\$ 285.000.000,00
AG-CECEDN	

A prestação de serviços neste projeto contou com a utilização de metodologia baseada no PMBOK (Project Management Body of Knowledge) do instituto PMI (Project Management Institute), abrangendo a avaliação e diagnósticos dos processos e indicadores de desempenho relacionados a (a) gestão de riscos; (b) gestão de recursos humanos; (c) gestão de qualidade; (d) gestão de escopo; (e) gestão de comunicação; (f) gestão de contratos e aquisições; (g) gestão de prazo; (h) gestão e custos; e (i) gestão de integração do projeto.

(...)

• **Indicadores de desempenho analisados**

- 1 Aplicação dos procedimentos corporativos na gestão dos contratos.
- 2 Empresas prestadoras de serviços contratadas conforme política vigente.
- 3 Alterações contratuais realizadas e aprovadas conforme política vigente.
- 4 Serviços realizados em conformidade com os contratos estabelecidos.
- 5 Acesso de pessoal autorizado em conformidade com os contratos estabelecidos.
- 6 Cumprimento formal das obrigações trabalhistas e previdenciárias por parte das contratadas.
- 7 Habilitação jurídica e financeira das empresas contratadas em conformidade com as políticas vigentes

2



- 9 Pagamentos realizados em conformidade com os contratos estabelecidos
- 10 Pagamentos realizados a prestadores de serviços sem contrapartida contratual
- 11 Volume de aditamentos de prazo e custo nos contratos estabelecidos em relação ao total de contratos existentes e vigentes na companhia.
- 12 Volume dos faturamentos emitidos em relação aos prazos de recebimento,

Dessa forma, a pontuação precisa ser corrigida, passando de 5 atestados considerados para 8 atestados válidos neste domínio, devendo a pontuação totalizar 6 pontos no domínio em referência.

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Como amplamente demonstrado, a i. Comissão de Licitação contrariou as regras do próprio edital de licitação ao deixar de considerar para fins de pontuação técnica os atestados apontados no tópico anterior.

O conteúdo jurídico do princípio da legalidade no âmbito da licitação é o de que a Lei estabelece limites gerais a serem observados pela Administração,



atribuindo-lhe competência para exercitar escolhas dentro de parâmetros predeterminados. A autonomia da Administração neste sentido é circunscrita e delimitada pela ordem jurídica.

Essa vinculação da Administração à Lei, na Licitação, é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de certa margem de discricionariedade quando da confecção do Edital de Licitação. Ali, cabe a Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início.

Entretanto, estas escolhas, materializadas no edital, vinculam a atuação da Administração no procedimento licitatório. É dizer, o instrumento convocatório, por vincular a atuação administrativa, depois de publicado, esgota a discricionariedade da Administração.

Fica reduzida drasticamente a liberdade de escolha do administrador no procedimento licitatório. Via de regra, o resultado final da licitação não decorre de qualquer decisão subjetiva do administrador, é vitoriosa a proposta que se revela mais amoldada aos interesses públicos explicitados no Edital, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai se esvaindo a medida que o procedimento licitatório avança. Em última análise, o que se espera é que mesmo que sejam substituídos os julgadores o resultado do procedimento deve ser o mesmo.

É neste sentido a disposição do art. 41, da Lei Federal 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se vê, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são princípios inter-relacionados. A validade dos atos da Administração no curso da licitação precisa ser compatível não só com a Lei, mas também com o instrumento convocatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência neste sentido:

“Dentre os princípios que regem a licitação, temos o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na

regra de que o edital deve prevalecer, vez que faz lei entre as partes, ou seja, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Tal princípio está previsto no artigo 3º, caput, da Lei 8.666/93 e no artigo 2º da Lei 9.784/99.

(REsp 354977/SC, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 213)

“V - Em resumo: **o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se ‘estritamente’ a ele.**”

(REsp 421.946/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 06/03/2006, p. 163)

Nesse diapasão, o que busca a legislação ao fixar a vinculação da Administração ao instrumento convocatório é reduzir o risco de decisões incorretas na gestão dos recursos públicos. A licitação é uma solução jurídica para impedir defeitos que são inerentes ao processo decisório - decisões impulsivas, apressadas e/ou mal planejadas.

Desta forma, ao deixar de considerar os atestados apontados no tópico anterior, mesmo tais atestados cumprindo integralmente o exigido pelo edital para fins de pontuação técnica no presente certame, a i. Comissão de licitação acabou atribuindo uma nota técnica inferior a que realmente a **KPMG** atingiu no presente certame, o que é ilegal e contraria ao próprio edital, conforme exhaustivamente demonstrado.

Deste modo, para sanar o equívoco no julgamento da nota técnica da **KPMG** imperioso se faz que se total provimento ao presente Recurso de modo que seja atribuída a nota correta à proposta técnica da **KPMG**.

V. DO PEDIDO

Diante do exposto a **KPMG** requer, com base nas razões de fato e de direito acima expostas, que o presente recurso, primeiramente seja recebido com



efeito suspensivo, e, posteriormente **seja conhecido e julgado totalmente procedente**, para que a r. **decisão seja reformada** e a sua nota técnica seja atribuída corretamente, tendo em vista todas as justificativas apontadas ao longo deste Recurso, bem como em obediência aos ditames legais e os prescritos no instrumento convocatório.

Termos em que,
pede deferimento.

Teresina, 31 de Agosto de 2020.

KPMG CONSULTORIA LTDA.

Eduardo Imada Bracco

Procurador

Este documento foi assinado digitalmente por Eduardo Imada Bracco.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://apiconfirmations.kpmg.com.br> e utilize o código 4080-84D1-0A8B-6485.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas KPMG. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://apiconfirmations.kpmg.com.br/Verificar/4080-84D1-0A8B-6485>.

Por motivo de segurança e sigilo das informações, não é permitido o download do documento pela tela de validação de assinatura.

Código para verificação: 4080-84D1-0A8B-6485



Hash do Documento

B8A31F62BF85CE693F7957A16D094E757EC77681D33D45007975FFD80DAC9746

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 31/08/2020 é(são) :

Eduardo Imada Bracco - 337.598.238-07 em 31/08/2020 19:08

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital